



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Ação de Improbidade Administrativa
Processo n. 001407-80.2013.8.18.0140
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Requerido: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO e SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

I – DO RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, processo nº. 001407-80.2013.8.18.0140, opostos por Firmino da Silveira Soares Filho e Sílvio Mendes de Oliveira Filho (fls. 314/324).

Aduzem os embargantes que a sentença de fls. 295/311 apresenta erros materiais, e é omissa ao suprimir a fase instrutória; ao deixar de apreciar a tese de que diante do TAC firmado com o MPT e o MPE inexistiria improbidade administrativa; ao aplicar a dosimetria da penalidade e análise de dolo ou culpa.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões ao recurso apresentado às fls. 330/337.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DECIDO.

Como é sabido, os Embargos de Declaração têm seu cabimento e alcance disciplinados no CPC, art. 1.022, in literis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.

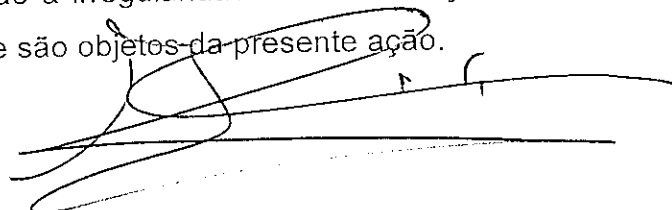
489, § 1^o.

No presente caso, razão não assiste aos embargantes, posto que não há na decisão ora atacada omissão, contradição ou obscuridade.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao devido processo legal, na medida em que este juízo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Alegam os requeridos a existência de erros materiais na sentença: primeiro, ao afirmar que a lide se tratava da contratação irregular de fisioterapeutas; segundo, que as contratações ocorreram em 2011 e terceiro que a FMS não dispunha de um quadro próprio de servidores.

Conforme se observa dos autos, os atos de improbidade administrativa denunciados no presente processo foram apurados através do Procedimento Preliminar Preparatório nº 57/2010 que foi instaurado inicialmente para apurar possíveis irregularidades na contratação de fisioterapeutas. Contudo, durante a investigação foi constatado a irregularidade na contratação de servidores dos mais diversos cargos, que são objetos da presente ação.



Já em relação ao ano de contratação, de fato as contratações denunciadas foram realizadas no ano de 2009, configurando-se de fato um erro material na sentença, ao afirmar que estas foram feitas em 2011. Entretanto, referido erro em nada compromete a fundamentação exposta na sentença.

Aduzem os requerentes que as contratações efetuadas foram feitas em razão da abertura repentina do HUT, a abertura de CAPS e a necessidade de reorganizar o serviço de atendimento à população, por imposição do Ministério de Saúde.

Ocorrem que os motivos apresentados não são suficientes para ilidir a culpa ou dolo dos requeridos. Primeiro, a abertura do não aconteceu tão repentinamente como faz parecer os requeridos, desde a fase de construção do hospital já era prevista a data de abertura.

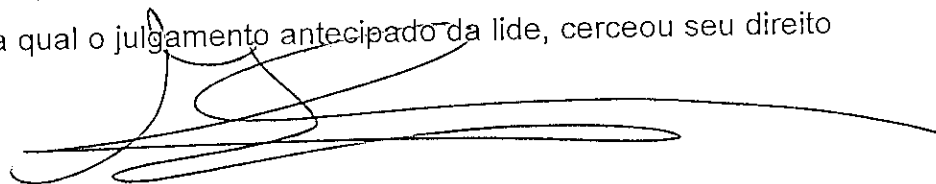
Ademais, a abertura do hospital e dos CAPS e a reorganização do serviço de atendimento à população não autorizam a contratação direta de servidores, sem qualquer parâmetro legal. As contratações deveriam ser constituídas pelo menos de processo seletivo simplificado ou até mesmo de na forma de terceirização, o que não restou demonstrado nos autos.

Tais fatos por si só demonstram não somente a ineficiência dos gestores no controle da "máquina administrativa" como a própria conduta dolosa dos requeridos, que comprovadamente, de forma diversa a prevista em lei, priorizaram a contratação direta de servidores.

Cabe ressaltar que o TAC firmado com o MPT e o MPE não autorizou a contratação de servidores sem concurso público ou sem prévio processo seletivo simplificado.

Ademais, é bem verdade que para a atividade-meio inexistente obrigatoriedade de preenchimento por concurso público, entretanto tão premissa não significa dizer que nesses casos se admite a contratação direta, mas que se admite a possibilidade de terceirização do serviço, o que mais uma vez não ficou demonstrado nos autos.

Alegam, ainda, os requeridos que houve falha processual, em face da supressão da instrução, em razão do não acolhimento de pedido de produção de provas, razão pela qual o julgamento antecipado da lide, cerceou seu direito de defesa.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

O julgamento antecipado da lide é o instrumental necessário para impedir o protractamento desnecessário de causas, que, em virtude do vício formal ou por estarem totalmente instruídas, não justificam a realização da audiência, revelada, in casu, inútil, sem sacrificar a defesa das partes ou os fins do processo.

No caso, por ocasião da contestação (fls. 268/284) o autor formulou pedido genérico de produção de provas, sem especificar quais as provas que efetivamente pretendia produzir. Vejamos:

Requer-se a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial as provas documental, testemunhal, perícia etc., tudo de já requerido.

Verifica-se que os requeridos apenas requereram genericamente a produção de provas, sem apresentar justificativa quanto à necessidade de realização de cada uma dessas provas e, ainda, sem especificar quais provas pretendiam produzir e o que desejavam demonstrar por meio delas.

A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, não constituindo cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se o julgador entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide.

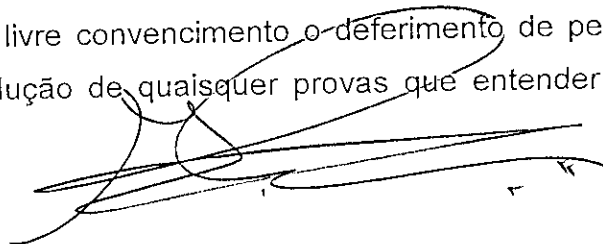
Isso porque a condução dos meios de prova é uma faculdade do juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento.

Destarte, não é caso de reformar a decisão por cerceamento de defesa, porquanto o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Vejamos as jurisprudências abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO – MONITÓRIA - CHEQUE -CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA -PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO GENÉRICO E NÃO JUSTIFICADO. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA EMBASAR O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Constatando o Juiz provas suficientes para o seu livre convencimento, o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. 2. O agravante protestou pela produção de provas de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. Desta feita, não basta insurgência genérica pela produção de provas para justificar alegação de cerceamento de defesa. Precedentes. 3. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes



ao julgamento da lide. 4. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (TJ-AM: AI 40001044820148040000 AM 4000104-48.2014.8.04.0000. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Rel.: Sabino da Silva Marques. Julgamento: 2 de Março de 2015).

Alegam os requeridos que houve omissão quanto a dosimetria da penalidade aplicada.

A simples comparação entre as penalidades previstas no art. 12, III da lei 8.429/92 e as penalidades aplicadas por este juízo na decisão acatada por si só demonstra que a dosimetria foi feita e adequadamente aplicada ao caso.

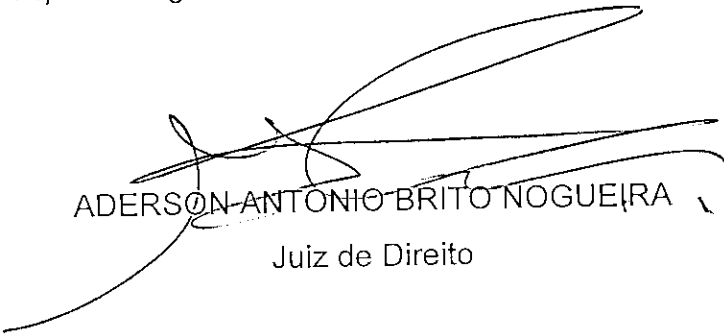
III – DO DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos. Porém nego-lhes provimento.

Por consequência, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se

Teresina-PI, 21 de agosto de 2017.



ADERSON-ANTÔNIO-BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito